

**UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CENTRO (UCAM)
FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (FDCM)**

ALEXANDRE VAL DIAS DA SILVA

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA DE MORTE

RIO DE JANEIRO

2017

Alexandre Val Dias da Silva

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA DE MORTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Candido Mendes - Centro, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Gilza Anna

RIO DE JANEIRO

2017

Alexandre Val Dias da Silva

A evolução histórica da pena de morte

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Candido Mendes - Centro,
como requisito parcial à obtenção do título
de bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.

Nota ()

Prof. Ms ou Dr. Gilza anna – Orientadora

Prof. Ms ou Dr. Fernando Reis – Avaliador

RESUMO

Este trabalho apresenta a evolução histórica da pena de morte na antiguidade até os dias de hoje. Em períodos remotos, as crianças eram constantemente sacrificadas crianças, caso apresentassem alguma deformidade para garantir que a deformidade fosse afastada das futuras gerações daquela família. A aplicação do direito penal passou por distintos períodos, o da vingança privada, vingança divina, vingança pública, humanitário e científico, na antiguidade predominou a vingança privada, na qual a pena de morte era aplicada de acordo com os costumes. A pena de morte ainda é utilizada em diversos países: Estados Unidos e países Árabes. No Brasil, a pena de morte foi amplamente utilizada durante o período colonial, quando o País estava sujeito às leis de Portugal, muitos dos casos ocorreram sem um julgamento adequado, a maioria dos condenados eram índios, negros, e a camada mais pobre da população. As execuções estatais só terminaram a partir da proclamação da República.

Palavras Chaves: Pena de Morte; Pena de morte no mundo; Pena de morte no Brasil.

ABSTRACT

This work presents the historical evolution of the death penalty, in antiquity the death penalty was a constant, children were constantly sacrificed, if they presented any deformity, parents should throw them off a cliff, to ensure that the deformity was removed from future generations of that family. The application of criminal law went through different periods, that of private revenge, divine revenge, public revenge, humanitarian and scientific, in antiquity prevailed private revenge, in which the death penalty was applied according to customs. The death penalty is still used in several countries: the United States and the Arab countries. In Brazil, the death penalty was widely used during the colonial period, when the country was subject to the laws of Portugal, many of the cases occurred without proper judgment, most of the convicts were Indians, blacks, and the poorest section of the population . State executions only ended after the proclamation of the Republic.

Key Words: Death Penalty; Death penalty in the world; Death penalty in Brazil

SÚMARIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 PENA DE MORTE NA ANTIGUIDADE: GRÉCIA E ROMA.....	09
2.1 Códigos e Leis	13
2.2 Tipos de pena e a pena de morte na antiguidade.....	17
3 PENA DE MORTE NO BRASIL	21
3.1 Tipos de penas atualmente no Brasil	25
3.2 Direito Penal Brasileiro	27
3.3 Teorias da pena	27
4 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	30
4.1 Os tribunais de Nuremberg e de Tóquio	30
4.2 Os Tribunais Penais Ad Hoc Da ONU	33
4.3 Corte De Haia.....	35
5 CONCLUSÃO.....	37
6 REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

A organização da sociedade como Estado, capaz de garantir direitos e deveres, passou por um longo processo, por exemplo, no estado natural a violência era uma constante, a condição do homem era de guerra de todos contra todos, sendo neste caso cada um governado por sua própria razão, defendendo interesses individuais na maioria dos casos, existindo deficitariamente ou mesmo inexistindo mecanismos para servir-lhe de ajuda na preservação de sua vida contra seus inimigos. Nesta fase social todo homem tinha direito a todas as coisas, incluindo os corpos dos outros, ou seja, os bens, a privação da liberdade e até mesmo a vida das outras pessoas¹.

Diante de seu sentido genérico, Cunha² traduz sociedade como qualquer conjunto de indivíduos que mantêm relação de (co)dependência, por meio do agrupamento pessoas sob determinada ordem normativa, na busca de um bem comum, com um poder que os unifica. Neste entendimento, o papel do Direito reveste-se em ordenar a vida em sociedade. A ideia de Direito e a ideia de sociedade estão intimamente relacionadas, pois é importante reter que não há Direito sem sociedade nem sociedade sem Direito.

Na antiguidade a pena de morte era uma constante, iniciando dentro da própria família. Em Esparta, os pais deveriam jogar as crianças ao nascerem, caso apresentassem alguma deformidade, de um penhasco para garantir que a deformidade fosse afastada das futuras gerações daquela família, inclusive era proposto que os homens mais fortes e mais sadios procurassem as mulheres da mesma linhagem para garantir uma reprodução de qualidade.

A aplicação das penas passou por diversas fases até chegar ao utilizado hoje na maioria das sociedades, iniciando pela vingança privada, depois vingança divina, vingança pública, humanitário e científico, sendo aperfeiçoada a cada fase.

Na antiguidade predominou a vingança privada. Como nessa fase as leis escritas ainda estavam em fase de implementação, muitas das penas, inclusive a pena de morte, eram aplicadas de acordo com os costumes, sendo a pena de morte aplicada de forma irracional e muitas vezes sem o devido processo.

¹ HOBBIES, Thomas. **Leviatã**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

² CUNHA, Alexandre Sanches. **Introdução ao estudo do direito**. Saraiva: São Paulo, 2012.

As piores penas eram a de morte e a de banimento. A primeira poderia ser de diversas formas, ou seja, não somente morrer, mais morrer com sofrimento: furar os olhos e depois ser morto; cortar os membros e ser jogado na fogueira; ser amarrado a cavalos e ter seus membros arrancados, dentre outras formas; a outra pena em menor escala, contudo muito rejeitada, era a de banimento, após passar pelos suplícios e demais torturas, nesses casos a maioria dos apenados ainda era marcada a ferro, para serem expostos para toda a sociedade a sua condição de apenado, tratando-se, em um primeiro momento de uma morte civil, ou seja, deixaria de existir para aquele país ou nação.

A pena de morte ainda é muito utilizada em diversos países: Estados Unidos, e países Árabes. No Brasil, a pena de morte foi amplamente utilizada durante o período colonial, quando o País estava sujeito às leis de Portugal. Nesse período muitos casos ocorreram sem um julgamento adequado, sendo a maioria dos condenados de índios, negros e a camada mais pobre da população. As execuções estatais só terminaram a partir da proclamação da República.

Este estudo percorrerá as diversas formas de pena de morte amplamente utilizadas durante a antiguidade, suas peculiaridades, as primeiras leis e códigos que permitiam tal procedimento, e a evolução histórica como um todo desde a antiguidade até os dias atuais no Brasil.

2 PENA DE MORTE NA ANTIGUIDADE: GRÉCIA E ROMA

Antiguidade ou idade antiga é concebida pela história no período que compreende o surgimento das primeiras civilizações do oriente e a sistematização da escrita (4000 a.C a 3200 a.C). Até o tombamento do Império Romano do Ocidente, existiu dentro desse período duas subdivisões: a antiguidade oriental que inclui a Mesopotâmia, o Egito, os Hebreus, Fenícios, Persas e a China; e a antiguidade Ocidental que contou com a presença da Grécia e de Roma³.

As antiguidades oriental e ocidental existiam vários contrastes. Na oriental, a sociedade era mais coesa, ainda que existisse uma subdivisão entre livres e escravos; nas civilizações ocidentais da antiguidade, além dessas duas classes, havia também, uma subdivisão estética ou funcional do indivíduo, penalizando-se os indivíduos de acordo com sua condição física.

Evidências arqueológicas nos fazem concluir que no Egito Antigo, há mais de cinco mil anos, a pessoa com deficiência integrava-se nas diferentes e hierarquizadas classes sociais (faraó, nobres, altos funcionários, artesãos, agricultores, escravos). A arte egípcia, os afrescos, os papiros, os túmulos e as múmias estão repletos dessas revelações. Os estudos acadêmicos baseados em restos biológicos, de mais ou menos 4.500 a.C., ressaltam que as pessoas com nanismo não tinham qualquer impedimento físico para as suas ocupações e ofícios, principalmente de dançarinos e músicos⁴.

Apesar da existência da discriminação ter sido um fato constante em todas as fases da sociedade, na antiguidade oriental têm-se na figura do Egito, como apontado acima, uma amenização das deficiências físicas dos indivíduos, chegando estes até a ocupar ocupações e ofícios de destaque.

Em relação à sociedade ocidental essa questão era analisada sob outro ponto de vista, os gregos sempre foram conhecidos por suas contribuições na área da filosofia, geometria, arte e, principalmente, naquela época, esses mesmo povos consideravam como de grande valor o vigor físico como uma questão social, principalmente Atenas e Esparta.

Entre as cidades gregas, duas tiveram papel de destaque, colaborando para a construção de modelos políticos, sociais e culturais: Atenas e Esparta. Essa valorizava a formação militar, que tinha como objetivo preparar os jovens para

³ PEDRO, Antonio; CÁRCERES, Forial. **Historia geral**. São Paulo: Moderna, 1984.

⁴ GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. (ver local) Ampid. 2015.

a guerra através do desenvolvimento da força, da coragem e da obediência. Era comum a política da eugenia, com a proposta de fortalecimento das mulheres para que elas gerassem filhos fortes e sadios, além do abandono das crianças fracas ou deficientes.⁵

Como apontado, os gregos radicalizavam em relação às características físicas dos indivíduos, surgindo nesse momento da história uma penalização, ainda que de forma indireta, das crianças fracas ou deficientes à morte, considerando que o abandono praticado pelos gregos à época, é diferente do atual capitulado no art. 133 do atual código penal que, na maioria das vezes, ocorre conforme o caput do referido artigo. Na Grécia, pelo contrário, estima-se que a frequência era conforme o disposto no § 2º do mesmo artigo.

Abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos⁶.

Das cidades gregas, Esparta destaca-se nessa diferenciação ou penalização primária dos indivíduos. Por questões físicas, a educação era voltada para formar guerreiros, geralmente a partir dos 7 anos de idade. Com esta finalidade, as crianças do sexo masculino eram afastadas de suas mães e iam para escolas onde permaneciam até os 18 anos, para, além aprender a ler e escrever, passar por vários treinamentos físicos voltados à formação militar.

A finalidade da educação espartana era formar guerreiros. Com 7 anos de idade, os meninos eram afastados das mães e ficavam até os 18 anos em escolas, onde aprendiam ginástica, esportes (corridas, lutas usando o corpo, lançamento de dardos), a ler e escrever e a manejar armas. O método exigia esforços: ficavam nus até nos dias frios, tomavam banho gelado, comiam pouco, apanhavam. Tudo isso para que ficassem resistentes como o ferro. Capacidade de suportar o sofrimento físico, disciplina, habilidade militar: esses eram os objetivos principais⁷.

5 MONTEIRO, Alessandra Andrea. **Corporeidade e educação física**: histórias que não se contam na escola. Tese (Mestrado em Educação Física) - Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2009.

6 BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 26 dez 2017.

7 SCHMIDT, Mário. **Nova história crítica**. São Paulo: Nova Geração, 2011.

Em Esparta, as crianças pertenciam ao Estado e, desta forma, eram tratadas como um bem público. Um conselho de anciãos decidia se as crianças ao nascer, poderiam viver e serem mandadas para treinamento, de acordo com os costumes, caso nascessem com as características físicas adequadas à época. Crianças com deficiência deveriam ser jogadas do Taigeto, abismo com mais de 2400 metros de profundidade, em cerimônia religiosa, para que, naquele momento, segundo suas crenças, a deficiência não fosse transmitida para as gerações vindouras das referidas famílias⁸.

Em Esparta e Atenas, crianças com deficiências física sensorial e mental eram consideradas subumanas, fato que legitimava sua eliminação e abandono. Tal prática era coerente com os ideais atléticos, de beleza e classistas, que serviam de base à organização sociocultural desses dois locais. Em Esparta, as crianças com deficiência eram lançadas do alto dos rochedos e, em Atenas, eram rejeitadas e abandonadas nas praças públicas ou nos campos. Aristóteles e Platão admitiam essa prática, coerente com a visão de equilíbrio demográfico, aristocrático e elitista, principalmente quando a pessoa com deficiência fosse dependente economicamente⁹.

O costume de jogar as crianças com algum tipo de deficiência em um abismo, mais do que abandoná-las, é condená-las à morte, costume que virou uma política defendida por filósofos, como Aristóteles. Para ele havia a necessidade de uma lei proibindo crianças defeituosas na sociedade vigente à época e definindo a modalidade do aborto como uma das medidas garantidoras do cumprimento da referida lei.

Aristóteles. A Política, Livro VII, Capítulo XIV, 1335 b – Quanto a rejeitar ou criar os recém-nascidos, terá de haver uma lei segundo a qual nenhuma criança disforme será criada; com vistas a evitar o excesso de crianças, se os costumes das cidades impedem o abandono de recém-nascidos deve haver um dispositivo legal limitando a procriação se alguém tiver um filho contrariamente a tal dispositivo, deverá ser provocado o aborto antes que comecem as sensações e a vida (a legalidade ou ilegalidade do aborto será definida pelo critério de haver ou não sensação e vida)¹⁰.

Platão foi outro filósofo épico que se manifestou favoravelmente à exclusão das pessoas com deformações, ou de caráter doentio, em acordo com os costumes da época. Para Platão, mesmo que fosse possível um tratamento, este não deveria ser

8 GUGEL, Maria aparecida Gugel. **Pessoas com deficiência e o direito ao trabalho**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

9 CAPELLINI, V. L. M. F.; RODRIGUES, O. M. P. R. **Educação inclusiva: fundamentos históricos, conceituais e legais**. (Local); (editora), (ano).

¹⁰ GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. (Local): Ampid. 2015.

realizado, pois, seria uma forma de propagar ou prolongar no tempo tais enfermidades, reproduzindo indivíduos doentios e sendo considerado desvantajoso às pessoas e ao Estado.

Quanto aos corpos de constituição doentia, não lhes prolongava a vida e os sofrimentos com tratamentos e purgações regradas, que poriam em condições de se reproduzirem em outros seres fadados, certamente a serem iguais progenitores. [...] também que não deveria curar os que, por frágeis de compleição não podem chegar ao limite natural da vida, porque isso nem lhes é vantajoso a eles nem ao Estado¹¹.

Nas colocações tanto de Platão como de Aristóteles, considerados como grandes pensadores do século, percebe-se uma exclusão desses indivíduos. O primeiro chegou a exaltar as relações entre homens e as mulheres mais superiores, garantindo, assim, uma melhor qualidade da prole, desprezando a descendência entre homens e mulheres inferiores.

Primeiro, que os melhores homens tenham relações sexuais com as melhores mulheres tão frequente quanto possível, enquanto o contrário deve se dar com os homens e mulheres mais inferiores; e, segundo, que se é para o nosso grupo ser o de melhor qualidade, a descendência dos primeiros deve ser criada, mas não a dos últimos. E tudo isto deve ser feito sem que seja notado por outros a não ser pelos governantes, para que nosso bando de guardiões continue tão livre da discórdia quanto possível¹².

Complementando a antiguidade ocidental, em Roma, o pensamento era similar ao adotado na Grécia, contudo, a dosimetria da penalidade era diferente. Para as crianças nascidas com deficiência, o hábito era abandoná-las nas margens dos rios ou em locais sagrados, para serem recolhidas pelas famílias plebeias, fato que não impedia infanticídio.

Em Roma, também não se reconhecia valores em crianças “defeituosas”, mas havia um outro recurso além da execução que era o de abandonar as crianças nas margens dos rios ou em locais sagrados para serem recolhidas por famílias da plebe.

(...)

desde os primórdios da humanidade pessoas nasceram ou adquiriram alguma deficiência ou limitação que as impediram de realizar suas atividades

11 PLATÃO 429-347 a. C. apud SPROVIERI, Maria Helena. ASSUMPÇÃO, Francisco Baptista. **Introdução ao estudo da deficiência mental**. São Paulo: Mennon, 2000.

12 PLATÃO apud ISAAC, Benjamin. **The invention of racism in classical antiquity**. New Jersey: Princeton University Press, 2004.

diárias de forma autônoma. De maneira perversa, essas pessoas foram alijadas da sociedade e tratadas como estorvo ou “coitadinhas”¹³.

Caso essas pessoas sobrevivessem, precisavam enfrentar ainda outras penalidades por suas deficiências, sendo muitos comercializados e expostos em tavernas, bordeis e em atividades de circos romanos.

(...) Cegos, surdos, deficientes mentais, deficientes físicos e outros tipos de pessoas nascidos com má formação eram também, de quando em quando, ligados a casas comerciais, tavernas e bordéis; bem como a atividades dos circos romanos, para serviços simples e às vezes humilhantes¹⁴.

Roma, assim como Esparta, destacou-se por seu poder militar, intimamente ligado ao crescimento econômico, já que o trabalho dos escravos impulsionou os setores de produção.

A via típica para a expansão na Antiguidade, para qualquer estado, era assim sempre um caminho “lateral” – a conquista geográfica – e não o avanço econômico. A civilização clássica foi, por conseguinte, de caráter intrinsecamente colonial: a cidade-Estado celular invariavelmente se reproduzia nas fases de ascensão e povoamento pela guerra. O saque, o tributo e os escravos eram objetos centrais do engrandecimento, tanto meios como finalidades para a expansão colonial. O poder militar estava mais intimamente ligado ao crescimento econômico do que talvez em qualquer outro modo de produção, antes ou depois, porque a principal fonte de trabalho escravo eram normalmente prisioneiros de guerra, enquanto o aumento das tropas urbanas livres para a guerra dependia da manutenção da produção doméstica por escravos; os campos de batalha forneciam a mão-de-obra para os campos de cereais e vice-versa – os trabalhadores capturados permitiam a criação de exércitos de cidadãos¹⁵.

2.1 Códigos e Leis

Na antiguidade existiam vários princípios aplicados na resolução de conflitos, sendo que muitos deles transformaram-se em leis ou códigos. Os principais descritos pelos historiadores são: o Código de Hamurabi e a Lei das XII Tábuas.

Conforme Meira¹⁶ esta última apresenta duas correntes de interpretação, uma segundo a qual essa lei foi uma simples codificação de costumes, tendo por finalidade

13 NEGREIROS, Dilma de Andrade. **Acessibilidade Cultural: por que, onde, como e para quem?**. Rio de Janeiro, 2014.

14 SILVA, Otto Marques. **“A Epopéia Ignorada”, “Uma Questão de Competência”, “A Integração das Pessoas com Deficiência no Trabalho”**. São Paulo: Cedas, 1987.

15 ANDERSON, Perry. **Passagens da Antiguidade ao Feudalismo**. 5.ed. São Paulo: Brasiliense, 2004.

16 MEIRA, S.A.B. **A lei das XII Tábuas: fontes do Direito Público e Privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1961.

instituir normas de direito privado e atualizar os usos anteriores. Outra corrente de interpretação a considera como um ato constitucional, com um caráter mais amplo, abrangendo normas gerais de direito público, de modo a organizar a sociedade e as instituições políticas.

Roma conseguiu grandes conquistas, por meio de seu poderio militar e que trouxe um grande crescimento econômico, mas, ao mesmo tempo, também surgiram diversos conflitos externos e internos.

Foi nesse cenário que surgiu a Lei das XII Tábuas, nos anos 451-450. De acordo com Forsythe¹⁷, os plebeus demandaram por leis romanas escritas e publicadas, com a intenção de se beneficiarem, fato que não foi observado inicialmente, mas somente quando Roma e Grécia começaram a estreitar as relações. Nesse ambiente foi instituída a mencionada lei, conforme abaixo:

Tábuas I e II: Organização e procedimento judicial; é dever do réu responder quando chamado em juízo, se não ir, o autor deve levá-lo, mesmo a força, a segunda passa a ser continuação da primeira, se o réu ou o juiz ou o autor estiver com uma doença grave, deve se adiado o julgamento, se alguém fizer furto à noite e for morto, o que matou não será punido.

Tábua III - Normas contra os inadimplentes; aquele que for devedor terá 60 dias para pagar, se não o credor poderá fazer o que quiser, desde vendê-lo, ou até mesmo cortar o corpo em quantos pedaços forem os credores.

Tábua IV - Pátrio poder; o pai tinha sobre suas esposas e seus filhos, o direito de vida, morte e liberdade, se o pai vendesse o filho mais de três vezes, perderia o direito paterno sobre ele.

Tábua V - Sucessões e tutela; se o pai morrer intestado, a pessoa mais próxima se torna o herdeiro.

Tábua VI - Propriedade; a palavra de um homem era muito importante, os estrangeiros jamais podem adquirir posse de um bem pertencente a um romano, em caso de pegar materiais alheios, é permitida uma ação em dobro.

Tábua VII – Edifícios e fundos agrários; se alguém destruir o que não lhe pertence, terá que restituir tal coisa, se os frutos caírem sobre o terreno de um vizinho, o proprietário da árvore terá o direito de colher esse fruto.

Tábua VIII - Dos delitos; se um acidente fosse cometido, deveria ser reparado, pena de morte para quem cometesse homicídio. Pena capital contra os libelos ou ultrajes públicos difamatórios.

Tábua IX - Direito público; se um juiz aceitar suborno, será morto.

Tábua X - Direito sagrado; nenhum morto será queimado ou enterrado dentro da cidade, nem sepultado com nada de valor para evitar furtos.

Tábuas XI e XII – Complementares; proibição entre casamento de patrícios e plebeus. As tábuas onde continham as doze leis, representavam uma ruptura com o passado, principalmente ao conceito de direito¹⁸.

¹⁷ FORSYTHE, G. Rome of the Twelve Tables. In: RAAFLAUB, K. **A critical history of early Rome.** From Prehistory to the First Punic War. Berkeley: University of California Press, 2006. p. 201-233.

¹⁸ MEIRA, Silvio. **Curso de direito romano: história e fontes.** São Paulo: LTr, 1996. p. 65-97.

Essa normatização, apesar de não igualar de imediato as relações entre patrícios e plebeus, foi de suma importância no estabelecimento de uma organização mínima, que foi se fortalecendo com o passar do tempo. Nessa lei estão previstos seis casos, em que a morte pode ser considerada como uma pena.

TÁBUA SEGUNDA

Dos julgamentos e dos furtos

3. Se alguém cometer furto à noite e for morto em flagrante, o que matou não será punido.

[...]

TÁBUA QUARTA

Do pátrio poder e do casamento

2. O pai terá sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los.

[...]

TÁBUA SÉTIMA

Dos delitos

14. Se um patrono causar dano a seu cliente, que seja declarado sacer (podendo ser morto como vítima devotada aos deuses).

[...]

TÁBUA NONA

Do direito público

3. Se um juiz ou um árbitro indicado pelo magistrado receber dinheiro para julgar a favor de uma das partes em prejuízo de outrem, que seja morto.

[...]

6. Se alguém promover em Roma assembleias noturnas, que seja morto

7. Se alguém insuflar o inimigo contra a sua Pátria ou entregar um concidadão ao inimigo, que seja morto¹⁹.

Outro importante código da antiguidade é o de Hamurabi, primeiro a ser descoberto, formado por um majestoso monólito em forma de cone, de pedra negra, com 2,25m de altura, 1,60m de circunferência na parte superior e 2m na base. Toda a superfície do bloco está recoberta por texto cuneiforme e no topo, em alto relevo, vê-se Hamurabi, também chamado de Khamu-Rabi, em atitude de inspiração, aprendendo as leis da equidade, grafadas na parte inferior da pedra.

Khammu-rabi, rei da Babilônia durante o século 18º a.C., governou um grande império e ordenou escrever 21 colunas, 282 cláusulas ou leis, que originaram o Código de Hamurábi, que legislava sobre diversos assuntos, dentre os mais importantes: comércio; família; trabalho; propriedade; e sobre o objeto de estudo, a pena de morte. Em diversos artigos são atribuídas condutas relacionadas à pena de morte. Como já mencionado, o código contém 282 artigos e abaixo estão destacados aqueles que, de alguma forma, estipulam a pena de morte em razão das ações ou omissões.

¹⁹ Ibidem

1º - Se alguém acusa um outro, lhe imputa um sortilégio, mas não pode dar a prova disso, aquele que acusou, deverá ser morto;

2º - Se alguém avança uma imputação de sortilégio contra um outro e não a pode provar e aquele contra o qual a imputação de sortilégio foi feita, vai ao rio, salta no rio, se o rio o traga, aquele que acusou deverá receber em posse à sua casa. Mas, se o rio o demonstra inocente e ele fica ileso, aquele que avançou a imputação deverá ser morto, aquele que saltou no rio deverá receber em posse a casa do seu acusador;

3º - Se alguém em um processo se apresenta como testemunha de acusação e, não prova o que disse, se o processo importa perda de vida, ele deverá ser morto;

[...]

6º - Se alguém furta bens do Deus ou da Corte deverá ser morto; e mais quem recebeu dele a coisa furtada também deverá ser morto;

7º - Se alguém, sem testemunhas ou contrato, compra ou recebe em depósito ouro ou prata ou um escravo ou uma escrava, ou um boi ou uma ovelha, ou um asno, ou outra coisa de um filho alheio ou de um escravo, é considerado como um ladrão e morto;

8º - Se alguém rouba um boi ou uma ovelha ou um asno ou um porco ou um barco, se a coisa pertence ao Deus ou a Corte, ele deverá dar trinta vezes tanto; se pertence a um liberto, deverá dar dez vezes tanto; se o ladrão não tem nada para dar, deverá ser morto;

9º - Se alguém, a quem foi perdido um objeto, o acha com um outro, se aquele com o qual o objeto perdido é achado, diz: - "um vendedor mo vendeu diante de testemunhas, eu o paguei" - e o proprietário do objeto perdido diz: "eu trarei testemunhas que conhecem a minha coisa perdida" - o comprador deverá trazer o vendedor que lhe transferiu o objeto com as testemunhas perante às quais o comprou e o proprietário do objeto perdido deverá trazer testemunhas que conhecem o objeto perdido. O juiz deverá examinar os seus depoimentos, as testemunhas perante as quais o preço foi pago e aquelas que conhecem o objeto perdido devem atestar diante de Deus reconhecê-lo. O vendedor é então um ladrão e morrerá; o proprietário do objeto perdido o recobrará, o comprador recebe da casa do vendedor o dinheiro que pagou;

10º - Se o comprador não apresenta o vendedor e as testemunhas perante as quais ele comprou, mas, o proprietário do objeto perdido apresenta um testemunho que reconhece o objeto, então o comprador é o ladrão e morrerá. O proprietário retoma o objeto perdido;

11º - Se o proprietário do objeto perdido não apresenta um testemunho que o reconheça, ele é um malvado e caluniou; ele morrerá;

[...]

14º - Se alguém rouba o filho impúbere de outro, ele é morto;

15º - Se alguém furta pela porta da cidade um escravo ou uma escrava da Corte ou um escravo ou escrava de um liberto, deverá ser morto;

16º - Se alguém acolhe na sua casa, um escravo ou escrava fugidos da Corte ou de um liberto e depois da proclamação pública do mordomo, não o apresenta, o dono da casa deverá ser morto;

[...]

19º - Se ele retém esse escravo em sua casa e em seguida se descobre o escravo com ele, deverá ser morto;

[...]

21º - Se alguém faz um buraco em uma casa, deverá diante daquele buraco ser morto e sepultado;

22º - Se alguém comete roubo e é preso, ele é morto;

[...]

26º - Se um oficial ou um gregário que foi chamado às armas para ir no serviço do rei, não vai e assolda um mercenário e o seu substituto parte, o oficial ou o gregário deverá ser morto, aquele que o tiver substituído deverá tomar posse da sua casa;

[...]

33º - Se um oficial superior foge ao serviço e coloca um mercenário em seu lugar no serviço do rei e ele parte, aquele oficial deverá ser morto;

34º - Se um oficial superior furta a propriedade de um oficial inferior, prejudica o oficial, dá o oficial a trabalhar por soldada, entrega o oficial em um processo a um poderoso, furta o presente que o rei deu ao oficial, aquele deverá ser morto;

[...]

109º - Se na casa de uma taberneira se reúnem conjurados e esses conjurados não são detidos e levados à Corte, a taberneira deverá ser morta;

[...]

116º - Se o detido na casa de detenção morre de pancadas ou maus tratamentos, o protetor do prisioneiro deverá convencer o seu negociante perante o tribunal; se ele era um nascido livre, se deverá matar o filho do negociante, se era um escravo, deverá pagar o negociante um terço de mina e perder tudo que deu.

[...]

130º - Se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto, a mulher irá livre.

[...]

210º - Se essa mulher morre, se deverá matar o filho dele.

[...]

229º - Se um arquiteto constrói para alguém e não o faz solidamente e a casa que ele construiu cai e fere de morte o proprietário, esse arquiteto deverá ser morto.

230º - Se fere de morte o filho do proprietário, deverá ser morto o filho do arquiteto.

Como apontado, são citados diversos pontos nos quais pode ocorrer a pena de morte, dando início a uma corrente que vê na pena de morte um instrumento de aplicação da lei penal.

2.2 Tipos de pena e a pena de morte na antiguidade

A aplicação do direito penal passou por várias fases, iniciando-se na vingança privada e passando pela vingança divina, vingança pública, humanitário e científico. A antiguidade ficou marcada pela vingança privada, na qual predominava a sensação de vingança pelo ofendido.²⁰

Existiam vários tipos de penas e o indivíduo poderia morrer de várias formas, Michel Foucault²¹ relata em vários momentos de sua obra fatos como esses:

²⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

²¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

²¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes, 1987. 288 p.

A pena de morte natural compreende todos os tipos de morte: uns podem ser condenados à forca, outros a ter a mão ou a língua cortada ou furada e ser enforcados em seguida; outros, por crimes mais graves, a ser arrebetados vivos e expirar na roda depois de ter os membros arrebetados; outros a ser arrebetados até a morte natural, outros a ser estrangulados e em seguida arrebetados, outros a ser queimados vivos, outros a ser queimados depois de estrangulados; outros a ter a língua cortada ou furada, e em seguida queimados vivos; outros a ser puxados por quatro cavalos, outros a ter a cabeça cortada, outros enfim a ter a cabeça quebrada.¹ [E Soulatges, de passagem, acrescenta que há também penas leves, de que a Ordenação não fala]. Satisfação à pessoa ofendida, admoestação, repreensão, prisão temporária, abstenção de um lugar, e enfim as penas pecuniárias — muitas ou confiscação.

Além das penas de morte, existiam outras penas, sendo a maioria das condenações por banimento ou multa: numa jurisprudência como a do Châtelet (tratava somente dos delitos relativamente graves), o banimento representou, entre 1755 e 1785, mais da metade das penas aplicadas. Grande parte dessas penas não corporais era acompanhada de penas que comportavam uma dimensão de suplício: exposição, roda, coleira de ferro, açoite, marcação com ferrete, era a regra para todas as condenações. O banimento era muitas vezes precedido pela exposição e pela marcação a ferro; a multa, às vezes, acompanhada de açoite. Não somente nas grandes e solenes execuções, o suplício representava uma parte significativa na penalidade, visto que a maioria das penas, se fosse causada por algo relevante devia incluir algum tipo de suplício, tido como castigos corporais de grande monta²².

Como exemplo, pode-se citar que, em um episódio, um senhor identificado como Damiens foi condenado, em 2 de março de 1757, a pedir perdão, e depois sofreu vários castigos corporais.

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.²³

²² Ibidem

²³ Ibidem.

Para finalizar a sentença, o Sr. Damiens foi amarrado nos membros superiores e inferiores a cavalos, contudo foi obtido êxito em arrancar seus membros.

Os cavalos deram uma arrancada, puxando cada qual um membro em linha reta, cada cavalo segurado por um carrasco. Um quarto de hora mais tarde, na mesma cerimônia, e enfim, após várias tentativas, foi necessário fazer os cavalos puxar da seguinte forma: os do braço direito à cabeça, os das coxas voltando para o lado dos braços, fazendo-lhe romper os braços nas juntas. Esses arrancos foram repetidos várias vezes, sem resultado. Ele levantava a cabeça e se olhava. Foi necessário colocar dois cavalos, diante dos atrelados às coxas, totalizando seis cavalos. Mas sem resultado algum²⁴.

Depois de duas ou três tentativas, o carrasco sacou do bolso uma faca e cortou as coxas na junção, e novamente foram colocadas cordas e, finalmente, as coxas foram arrancadas e depois os braços.

Depois de duas ou três tentativas, o carrasco Samson e o que lhe havia atezado tiraram cada qual do bolso uma faca e lhe cortaram as coxas na junção com o tronco do corpo; os quatro cavalos, colocando toda força, levaram-lhe as duas coxas de arrasto, isto é: a do lado direito por primeiro, e depois a outra; a seguir fizeram o mesmo com os braços, com as espáduas e axilas e as quatro partes; foi preciso cortar as carnes até quase aos ossos; os cavalos, puxando com toda força, arrebatarem-lhe o braço direito primeiro e depois o outro²⁵.

Após serem arrancados os membros, o carrasco atestou a morte do sentenciado, ainda que testemunhas afirmassem que ele ainda estava vivo.

Uma vez retiradas essas quatro partes, desceram os confessores para lhe falar, mas o carrasco informou-lhes que ele estava morto, embora, na verdade, eu visse que o homem se agitava, mexendo o maxilar inferior como se falasse. Um dos carrascos chegou mesmo a dizer pouco depois que, assim que eles levantaram o tronco para o lançar na fogueira, ele ainda estava vivo. Os quatro membros, uma vez soltos das cordas dos cavalos, foram lançados numa fogueira preparada no local sito em linha reta do patíbulo, depois o tronco e o resto foram cobertos de achas e gravetos de lenha, e se pôs fogo à palha ajuntada a essa lenha (...). Em cumprimento da sentença, tudo foi reduzido a cinzas. O último pedaço encontrado nas brasas só acabou de se consumir às dez e meia da noite. Os pedaços de carne e o tronco permaneceram cerca de quatro horas ardendo. Os oficiais, entre os quais me encontrava eu e meu filho, com alguns arqueiros formados em destacamento, permanecemos no local até mais ou menos onze horas²⁶.

²⁴ Ibidem

²⁵ Ibidem

²⁶ Ibidem

Além de cruéis, essas penas revelaram-se desumanas e marcaram a antiguidade, passando para a idade média e, ainda, persistindo por um bom período de tempo nessa época.

3 PENA DE MORTE NO BRASIL

O Brasil durante o período colonial estava sob o governo de Portugal e no território nacional existia a possibilidade legal da pena de morte. Muitas dessas mortes, deliberadas nas capitanias pelos donatários, de forma independente de Portugal “[...] eram decididas sem apelação e podiam condenar à morte escravos, trabalhadores braçais e indígenas livres”²⁷, no período vai até 1822 e oficialmente termina com a Constituição de 1891.

Os governadores e seus ouvidores dispunham do poder de julgar escravos, o "gentio", "peões e cristãos e homens livres", até em caso de "morte natural", mas a necessidade do povoar era imperiosa. Duarte Coelho, donatário da capitania de Pernambuco, escreveu pelo menos quatro cartas ao rei reclamando da vinda dos degredados, "que nenhum fruto nem bem fazem na terra", revelando essa contradição²⁸.

[...]

Ao longo do século XVIII esse quadro se modificou. O poder de condenar à morte pessoas despidas de qualidade superior, sem apelo, foi conferido a governadores e ouvidores de diversas capitanias, paulatinamente, com a criação de juntas de justiça. O objetivo era acabar com a impunidade. A carta régia que concedeu esta jurisdição às autoridades de Minas Gerais, em 1731, justificou a medida pelos "muitos e continuados delitos que se estão fazendo [...] por bastardos, carijós, mulatos e negros" porque "não viam o exemplo de serem enforcados"²⁹

Contudo, até ser oficialmente extinta, durante muitas décadas e séculos, a pena de morte perdurou no território brasileiro, existindo, em vários locais do território nacional, muitas execuções por meio da pena de morte.

Em Belém, atual capital do Pará, em 1823, o oficial da marinha inglesa, John Pacoe Greenfell aprisionou cerca de 256 soldados, que haviam se envolvido em tumultos e ordenou um fuzilamento coletivo³⁰, conforme relatos de sobreviventes:

Encerrados ou atochados em tão estreito recinto, esses infelizes, que pertenciam a diversos partidos e cores, que convinha extremar, romperam logo em gritos e lamentos, exasperados pelo calor e falta de ar, que experimentavam, ouviram-se algumas ameaças contra a guarnição de bordo [...] Seguiu-se um violento frenesi, sucedido logo depois por acessos de raiva

²⁷ LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos**: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extraeuropeus. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

²⁸ C. FILHO, L. F. **Impunidade no Brasil**: colônia e império: estudos avançados. v. 18. São Paulo: May/Aug. 2004.

²⁹ GOULART, J. A. **Da palmatória ao patíbulo** (Castigo de escravos no Brasil). Rio de Janeiro: Conquista, 1971, p. 190.

³⁰ C. FILHO, L. F. **Impunidade no Brasil**: colônia e império: estudos avançados. v. 18. São Paulo: May/Aug. 2004.

e furor, que os levou a lançarem-se uns contra os outros [...] A bárbara guarnição do navio [...] dirigiu alguns tiros de fuzil para o porão e derramou dentro uma grande porção de cal, cerrando-se logo a escotilha [...] Por espaço de duas horas ainda se ouviu um rumor surdo e agonizante [...] Eram sete horas da manhã do dia 22 quando se correu a escotilha do navio em presença do comandante [...] Um monte de duzentos e cinquenta e dois corpos, mortos, lívidos, cobertos de sangue, dilacerados [...]»³¹

Um ano antes, em 1822, no Estado da Bahia, 51 negros foram executados sem processo, pelo Exército Pacificador da Bahia, comandado pelo general francês Pedro Labatut.

Em novembro de 1822 foram executados, sem processo, 51 negros aquilombados a mando do general francês Pedro Labatut, comandante do Exército Pacificador da Bahia. Segundo o relato do próprio Labatut, "mesmo presos e amarrados, insultavam os nossos com o nome de 'caibras', que lhes foi ensinado pelos lusitanos; eu os mandei fuzilar [...]»³²

Um fato histórico relevante é a diferenciação entre crimes cometidos por pessoas ricas e abastadas, que quase nunca sofriam as penas, e os negros, gentios, índios e demais pertencentes das classes mais pobres.

O processo de colonização do Brasil permitiu que sobretudo nos centros políticos periféricos, se formassem núcleos de mandonismo e redes de proteção que, na prática, inviabilizavam a aplicação da lei penal. Frei Vicente de Salvador relata as dificuldades encontradas pelo quarto governador-geral, Luís de Brito, para efetuar a prisão (ordenada pelo rei de Portugal) de um homem, "aliás honrado e rico", mas que "era cruel em alguns castigos que dava a seus servos fossem brancos ou negros", protegido pelo bispo D. Antônio Barreiros.

Três séculos depois, Nabuco de Araújo, ministro da Justiça do imperador Pedro II (1853-1857) estaria empenhado em uma autêntica cruzada contra o poder paralelo profundamente enraizado, disparando cartas aos presidentes das províncias, ora reclamando de um crime de morte praticado por uma "famigerada família" da Paraíba e da "indiferença da autoridade", ora incentivando os sinais de "energia" com que se perseguia o crime em Alagoas, ora orientando-os a não terem escrúpulos de algum excesso que pudessem cometer.³³

Outro a reconhecer a imparcialidade da aplicação da pena no território nacional, em consequência sua fragilidade, foi Johann Jakob von Tschudi, ao visitar o Brasil.

³¹ RAIOL, Domingos Antônio. **Motins políticos**: ou história dos principais acontecimentos políticos da província do Pará desde o ano de 1821 até 1835. v. 1. Belém: Universidade Federal do Pará, 1970, p. 48.

³² C. FILHO, L. F. **Impunidade no Brasil**: colônia e império: estudos avançados. v. 18. São Paulo: May/Aug. 2004.

³³ História do Brasil: 1500-1627. 7. ed. Belo Horizonte/São Paulo: Itatiaia/Edusp, 1982, p. 183.

Outro traço revelador da impunidade decorre do tratamento diferenciado dos segmentos sociais, na colônia e no império, o que seria percebido por outro viajante, Johann Jakob von Tschudi²³, que, interessado no estado das colônias suíças, visitou o país na década de 1860: "quantas vezes aconteceu no Brasil que um homem rico e influente tivesse sentado no banco dos réus a fim de se justificar de seus crimes?"

Em contrapartida, os castigos eram constantes para os índios, escravos, peões. O Pelourinho se tornou símbolo da justiça, principalmente no açoite dos escravos. Outra questão levantada foram as guerras justas, que tinham como principal objetivo a escravidão dos indígenas.

Castigo existia, sobretudo para índios, escravos e peões. O pelourinho, símbolo da justiça, era monumento obrigatório nas vilas e muita gente permaneceu presa, indefinidamente, à espera de julgamento, em uma época em que a prisão, especificamente, não existia na lei como pena. As "guerras justas", empreendidas contra nações indígenas, promoveram extermínio e escravidão: como retaliação, os caetés foram praticamente extintos após a morte do primeiro bispo do Brasil, D. Pedro Fernandes Sardinha, no repasto antropofágico (1556). Mas a partir do exame da aplicação formal da pena de morte, para crimes comuns (em contraposição a delitos militares, políticos e religiosos), é possível verificar a não-efetividade do direito penal no Brasil, tal como escrito nas leis.³⁴

Oficialmente, o último enforcamento realizado no Brasil foi o de um escravo por crime comum, no Estado de Alagoas, em 1876. A aplicação da pena criminal, mesmo na vigência das Ordenações do Reino, não se mostrou tão drástica contra criminosos da elite (cidadãos da classe nobre). Havia benevolência quando a infração fosse praticada por um fidalgo; ainda hoje as cadeias prestam-se para receber criminosos, mas quando pobres e negros³⁵.

O fim - formal - da pena de morte ocorreu com a [Constituição de 1891](#), apesar de ter sido contemplada, ainda que por pouco tempo, na República, em 1937. O Código Criminal, 1830, não a excluiu, mas sua aplicação ficou limitada a casos de homicídio, latrocínio e rebelião de escravos; mostrando-se como tenaz mecanismo de controle social em face do regime absolutista, que não admitia contraposição; aboliu-se os espetáculos circenses e passou-se a julgar, através de um conselho de jurados, composto de doze cidadãos³⁶.

³⁴ C. FILHO, L. F. C. **Impunidade no Brasil**: colônia e império: estudos avançados. Vol. 18, nº 51, São Paulo, May/Aug. 2004.

³⁵ AMARAL, A. C. **Pena de Morte**. Jus Brasil. 2013. Disponível em: <<https://carneiro.jusbrasil.com.br/artigos/111686526/pena-de-morte>>. Acesso em 01 dez. 2017.

³⁶ Ibidem.

No mesmo sentido, Filho posiciona-se em relação ao fim da pena de morte, fato ocorrido após o enforcamento do escravo em Alagoas.

A pena de morte sem recurso, a princípio considerada fundamental para o controle da escravatura e para a proteção de seus proprietários, transformou-se num problema político para a monarquia, cada vez mais acuada no plano interno e externo pela pressão abolicionista. Sua aplicação foi rareando até ser sistematicamente comutada por Pedro II, como ato de "generosidade" do Poder Moderador, e abolida de fato: o último enforcamento por crime comum no Brasil, um escravo, ocorreu em 1876, em Alagoas³⁷.

Passados o período colonial, constitucionalmente, em 1937, ressurgiu a pena de morte durante o Estado Novo, no governo de Getúlio Vargas, o qual restringiu muitos dos direitos individuais e sociais, podendo ser aplicada no caso da violação do art.122, item 13 da referida Constituição.

A Constituição de 1937, que marca o início da ditadura do Estado Novo é de caráter altamente autoritário, restringindo os Direitos Individuais e Sociais e prevendo a pena de morte no art. 122, item 13, que, de forma bastante incoerente, encontra-se prevista justamente na parte dos Direitos e Garantias Individuais. Nota-se o caráter anticomunista do texto, que se refere à "ditadura de uma classe social"³⁸.

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

13) Não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a pena de morte será aplicada nos seguintes crimes:

- a) tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro;
- b) atentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania;
- c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra;
- d) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição;

³⁷ FILHO, L. F. C. **Impunidade no Brasil: colônia e império: estudos avançados**. Vol. 18, nº 51, São Paulo, May/Aug. 2004.

³⁸ SOUZA, B. M. **A pena de Morte no Brasil. Democracia Digital e Governo Eletrônico** - ISSN 2175-9391. Disponível em: < <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/13427-13428-1-PB.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

- e) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social;
- f) a insurreição armada contra os Poderes do Estado, assim considerada ainda que as armas se encontrem em depósito;
- g) praticar atos destinados a provocar a guerra civil, se esta sobrevém em virtude deles;
- h) atentar contra a segurança do Estado praticando devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar terror;
- i) atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade do Presidente da República;
- j) o homicídio cometido por motivo fútil ou com extremos de perversidade.³⁹

Atualmente, existe previsão de pena de morte em caso de guerra declarada, conforme alínea “a”, inciso XLVII, do artigo 5º da Constituição de 1988, entretanto, ressalta-se que tal previsão não define quais tipos de crime será aplicado tal norma, e a qual público será estendida, se civil ou militar, a única ressalva é que o Brasil esteja em guerra.

3.1 Tipos de penas atualmente no Brasil

As penas que podem ser aplicadas atualmente no Brasil estão previstas no inciso XLVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, o qual estipula a privação de liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos.

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;⁴⁰

No mesmo artigo 5º, só que agora no inciso XLVII, são especificadas as penas não aplicáveis na República Federativa do Brasil, sendo: de morte, salvo em caso de guerra, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e penas cruéis.

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;

³⁹ BRASIL (1937)

⁴⁰ BRASIL (1988)

e) cruéis;⁴¹

Como apontado, existe no Brasil a possibilidade da pena de morte nos termos da alínea a, inciso XLVII, art. 5º, da atual Constituição Federal.

Outra possibilidade está no âmbito do Decreto Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, referente ao Código Penal Militar, ao prever a pena de morte na alínea a, por meio de fuzilamento, de acordo com o art. 56, da citada Lei.

TÍTULO V
DAS PENAS
CAPÍTULO I
DAS PENAS PRINCIPAIS

Penas principais

Art. 55. As penas principais são:

- a) morte;**
- b) reclusão;
- c) detenção;
- d) prisão;
- e) impedimento;
- f) suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função;
- g) reforma.

Penas principais

Art. 56. A pena de morte é executada por fuzilamento.

A pena abstrata de morte existe no Código Penal Militar em diversos casos, para efeito de ilustração, abaixo são relacionados alguns deles.

LIVRO II
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO
DE GUERRA
TÍTULO I
DO FAVORECIMENTO AO INIMIGO
CAPÍTULO I
DA TRAIÇÃO

Traição

Art. 355. Tomar o nacional armas contra o Brasil ou Estado aliado, ou prestar serviço nas forças armadas de nação em guerra contra o Brasil:

Penas - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Favor ao inimigo

Art. 356. Favorecer ou tentar o nacional favorecer o inimigo, prejudicar ou tentar prejudicar o bom êxito das operações militares, comprometer ou tentar comprometer a eficiência militar:

[.]

Penas - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Tentativa contra a soberania do Brasil

Art. 357. Praticar o nacional o crime definido no art. 142:

Penas - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Coação a comandante

⁴¹ Ibidem

Art. 358. Entrar o nacional em conluio, usar de violência ou ameaça, provocar tumulto ou desordem com o fim de obrigar o comandante a não empreender ou a cessar ação militar, a recuar ou render-se:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Informação ou auxílio ao inimigo

Art. 359. Prestar o nacional ao inimigo informação ou auxílio que lhe possa facilitar a ação militar:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Aliciação de militar

Art. 360. Aliciar o nacional algum militar a passar-se para o inimigo ou prestar-lhe auxílio para esse fim:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Ato prejudicial à eficiência da tropa

Art. 361. Provocar o nacional, em presença do inimigo, a debandada de tropa, ou guarnição, impedir a reunião de uma ou outra ou causar alarme, com o fim de nelas produzir confusão, desalento ou desordem:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Tais crimes somente serão instruídos dessa forma em caso de guerra.

3.2 Direito Penal Brasileiro

O direito surge para organizar as relações entre as pessoas pertencentes a sociedade, entendido como a realidade, presente na vida social, que regula as relações entre as pessoas, referenciado a um conjunto de normas imperativas que regulam a vida em sociedade e dotadas de coercibilidade quanto à sua observância⁴².

A criminologia aparece como um conjunto de conhecimentos que se ocupa do crime, da criminalidade e suas causas, da vítima, do controle social do ato criminoso, bem como da personalidade do criminoso e da maneira de ressocializá-lo. Etimologicamente o termo deriva do latim crimino (crime) e do grego logos (tratado ou estudo), seria portanto o "estudo do crime"⁴³.

3.3 Teorias da pena

A pena é uma intervenção do Estado, que aplica um sanção ao particular quando ocorre a ruptura da ordem social, exercendo o jus puniendi, ou seja, o direito de punir, fato legitimado pelo devido processo legal.

⁴² GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Introdução ao Estudo do Direito: Teoria Geral do Direito**. 3 ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2015.

⁴³ FERNANDES, Newton & FERNANDES Valter. **Criminologia Integrada**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Pg.45 a 48.

Numa condição mais branda que no passado, atualmente existem vários tipos de pena no Brasil, como as seguintes: privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa, e suspensão ou interdição de direitos, conforme artigo 5º, inciso XLVI, da atual Constituição Federal.

Existem várias teorias que fundamentam a formulação das penas, cada uma com suas especificidades, tendo cada uma sua devida importância na sua respectiva época.

a) Teoria absoluta ou retributiva da pena - a pena tem a finalidade de retribuir o mal cometido, sendo considerada uma resposta, não tendo nenhuma finalidade, a pena é imposta como a função do Estado de fazer justiça.

b) Teoria relativa ou de prevenção - a pena assume um papel de prevenção diante da possível prática de um crime, no sentido de conscientizar o indivíduo a não praticar nenhum fato delituoso, caso pratique, irá sofrer as sanções previstas.

c) Teoria Mista ou Unificadora - procurou reunir os caracteres da prevenção e da retribuição, por entender que eles não são inconciliáveis, ao mesmo tempo em que o Estado promove a justiça, pode haver concomitantemente a prevenção da prática delituosa.

d) Teorias extremadas da pena - abolicionismo penal, direito penal máximo e garantismo penal.⁴⁴

O Abolicionismo Penal prega a descriminalização, despenalização das práticas sociais delituosas como meio de solucionar as mazelas, contrapondo o encarceramento como forma de punição as violações das normas.

O Direito Penal Máximo sustenta a tese que quanto mais severo o sistema penal, menos criminalidade existirá na sociedade, ou seja, o Estado tem que atuar fortemente por meio de penas mais severas, como meio de intimidar os criminosos e reduzir as práticas delituosas.

O Garantismo exige a atuação do Estado dentro dos princípios do Estado Democrático de Direito, limitando a atuação do Estado às garantias e direitos fundamentais, fruto da evolução do ordenamento jurídico presente nas Constituições modernas.

Todas essas teorias em maior ou menor grau interferiram na formulação das penas adotadas na atualidade no sistema prisional brasileiro, estando o Brasil

⁴⁴ MARTINS, J. D. R. **Das teorias das penas no ordenamento jurídico**. Jusbrasil, 2015.

passando da teoria mista para as teorias extremadas da pena, mais precisamente representada pelo Garantismo e pelo Abolicionismo Penal.⁴⁵

⁴⁵ Ibidem

4 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional criado pelo Estatuto de Roma, com sede em Haia, é oriundo dos antigos tribunais de exceção (criados para julgar determinados fatos), tais como: Tribunal de Nuremberg, Tribunal de Tóquio e outros.

4.1 Os tribunais de Nuremberg e de Tóquio

As atrocidades cometidas pelo Japão, na China, e pela Alemanha contra judeus, ciganos e outras minorias, com o término da Segunda Guerra Mundial (1945), foram divulgadas em detalhes, influenciando os governantes dos países vencedores a proporem tribunais penais internacionais. Desta forma, nasceram os tribunais militares internacionais de Nuremberg e de Tóquio para julgar e punir os grandes crimes cometidos na Segunda Guerra Mundial. Ao mesmo tempo, serviram ainda de propulsores para o desenvolvimento do direito internacional penal, originando a responsabilização de indivíduos acusados de violação de normas internacionais e processados por instâncias internacionais.

Os procedimentos e as instâncias para tratar das penalidades em cada região, foram desenvolvidas separadamente. Na Europa ocorriam reuniões preparatórias que tratavam de questões do julgamento dos criminosos de guerra, e no Extremo Oriente, região na qual o Japão continuava lutando, nenhuma iniciativa estava sendo adotada.

O marco preparatório para a formação do Tribunal de Nuremberg supõe-se que tenha sido a *Declaração de Moscou* em 1º de novembro de 1943, que foi adotada por Roosevelt, Stalin e Churchill, em nome de seus respectivos governos, tornando explícita a política dos aliados em relação aos criminosos do Eixo, que consistia em julgá-los após o encerramento das hostilidades.

A criação do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg foi estabelecida pelos Acordos de Londres, sendo concluída em 8 de agosto de 1945, definindo o destino dos principais dirigentes do partido nazista. Foi assinado pelas grandes potências mundiais, incluindo a França.

O Estatuto do Tribunal de Nuremberg, aprovado em 6 de agosto de 1945, contendo 30 artigos, estabelecia uma corte de 4 países. Cada país aliado deveria

enviar um juiz titular e outro suplente, com a Presidência sendo exercida em forma de rodízio.

O Tribunal funcionava com a acusação do Ministério Público, art. 14 do Estatuto, observando-se, ainda, um corpo de defensores alemães dentre personalidades do Direito.

Em seu artigo 3º, o Estatuto de Nuremberg estabeleceu que os juízes não poderiam ser recusados pelos advogados de defesa e nem pela promotoria. No art. 4º definiu que o tribunal poderia julgar pessoas que tivessem cometido crimes contra a paz, crimes de guerra e contra a humanidade, estabelecendo que a responsabilidade dos acusados seria apurada tanto como indivíduo ou como membro de organizações. Em seu artigo 7º, estabeleceu, pela primeira vez, que, não obstante a posição dos acusados, seja chefe de Estado ou responsáveis oficiais por departamentos governamentais, estes não seriam isentos da responsabilidade pelos crimes cometidos e nem a posição ocupada dos acusados poderia funcionar como atenuante dos delitos.

Um das principais críticas feitas a esse Tribunal foi por ter sido criado após o cometimento dos atos criminais, o que configuraria criminalização *ex facto*, funcionando como um Tribunal de Exceção, feito pelos vencedores para condenar os derrotados. De modo contrapor a argumentação referida, o tribunal referiu-se às Convenções de Haia para os crimes de guerra e ao Tratado de Renúncia à Guerra (Pacto de Paris ou Briand-Kellog, de 1928).

Flávia Piovesan⁴⁶ explica este tema da seguinte forma:

“(…) muita polêmica surgiu em torno da alegação de afronta ao princípio da anterioridade da lei penal, sob o argumento de que os atos punidos pelo Tribunal de Nuremberg não eram considerados crimes no momento em que foram cometidos. A essa crítica outras se acrescentaram, como as relativas ao alto grau de politicidade do Tribunal de Nuremberg (em que “vencedores” estariam julgando “vencidos”); ao fato de ser um Tribunal precário e de

⁴⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: 1ª ed., 2ª triagem. São Paulo: Editora Saraiva, 2007

exceção (criado *post facto* para julgar crimes específicos); e às sanções por ele impostas (como a pena de morte). ”

Mesmo assim, o Tribunal de Nuremberg deu sua contribuição para o fortalecimento da jurisdição penal internacional, promovendo a universalização do princípio da responsabilidade internacional daqueles que violassem os direitos humanos.

No que concerne aos fundamentos do Tribunal de Tóquio, estes têm como referência a declaração do Cairo, de 1º de dezembro de 1943, assinada por representantes dos EUA, da Grã-Bretanha e da China, na qual explicitam que o objetivo da guerra é revidar a agressão japonesa. A punição aos japoneses, criminosos de guerra, em especial os que cometeram crueldades contra prisioneiros, é anunciada, assim como no Tribunal de Nuremberg, durante a Conferência de Potsdam, em julho de 1945.

Após a rendição do Japão, ocorrida em 2 de setembro de 1945, foram estipulados os procedimentos e as condições relativas à prisão e ao tratamento a ser dado aos suspeitos de terem cometido crimes de guerra. Paralelamente, a Comissão de Crimes da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou uma recomendação para que fosse estabelecido um tribunal militar internacional para julgar, no Extremo Oriente, os criminosos de guerra, encaminhando-a aos oito países diretamente interessados em adotar a recomendação.

O Tribunal de Tóquio, no Extremo Oriente, foi criado em 19 de janeiro de 1946. Seu Estatuto continha 17 artigos e foi redigido de forma semelhante ao do Estatuto do Tribunal de Nuremberg.

O Julgamento de Tóquio, iniciado em 3 de maio de 1946, com duração aproximada de 3 anos e meio, foi duramente criticado, tanto durante o julgamento quanto depois de concluído. As críticas referiam-se a ser o julgamento a forma de vingança do Estados Unidos ao ataque traiçoeiro a Pearl Harbor, ou um meio de aliviar a culpa nacional pelo uso de bombas atômicas no Japão.

De forma semelhante ao artigo 1º do Estatuto de Nuremberg, o artigo 5º do Estatuto do Tribunal Militar de Tóquio, de 19 de janeiro de 1946, estabeleceu que a

corte era competente para julgar Estados do Extremo Oriente, acusados dos mesmos crimes, embora tipificando-os de forma diversa das encontradas no Estatuto do Tribunal de Nuremberg. Por exemplo, a responsabilização de líderes, organizadores, instigadores e cúmplices que tivessem participado na formulação ou na execução de qualquer plano de conspiração para cometer um ou mais dos crimes tipificados no artigo 5º e cometidos por quaisquer pessoas durante a execução desse tipo de plano.

Desde os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio encerrou-se a longa era de impunidade de governantes criminosos, que se escondiam na sombra da imunidade do Estado e das ordens superiores para cometer atrocidades em tempos de guerra e em tempos de paz.

Desta forma, os tribunais militares de Nuremberg e de Tóquio foram importantes experiências de tribunais internacionais, tanto por impedirem a impunidade de criminosos de guerra, transmitindo uma mensagem universal, quanto porque ajudaram na construção da jurisdição penal internacional, ao promoverem reflexões de diversos juristas do mundo inteiro, Cabe mencionar também a ajuda na elaboração de Estatutos jurídicos para julgamento e, ainda, porque serviram para demonstrar a necessidade de melhorar aspectos nos futuros tribunais penais internacionais.

4.2 Os tribunais penais ad hoc da ONU

O Conselho de Segurança das Nações Unidas (ONU), no início da década de 1990, deliberou, com a participação e voto favorável do Brasil, pela criação de mais dois tribunais internacionais de caráter temporário (*Ad hoc*): um para julgar as atrocidades praticadas no território da antiga Iugoslávia desde 1991, e o outro para julgar as muitas violações de direitos de igual gravidade cometidos em Ruanda. Foram sediados, respectivamente, na Holanda e na Tanzânia.

O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, criado a partir da Resolução nº 808, de 22 de fevereiro de 1993, do Conselho de Segurança da ONU, teve como finalidade julgar os responsáveis pelas violações ao Direito Internacional Humanitário cometidos no território da ex-Iugoslávia.

Neste sentido, em 3 de maio de 1993, o Conselho de Segurança aprovou, por meio da Resolução 827, o relatório preparado pelo Secretário Geral da ONU, originando o Tribunal *ad hoc* que julgaria os crimes então cometidos na ex-Iugoslávia. Foi deliberado também que o tribunal teria autoridade para processar quatro categorias de crimes, em consonância com princípios básicos: graves violações às Convenções de Genebra de 1949; violações às leis e costumes da guerra; crimes contra a humanidade e genocídio. Quanto ao âmbito, ficou limitada às violações cometidas no território da antiga Iugoslávia a partir de 1991.

Alguns anos depois, um novo tribunal internacional *ad hoc* da ONU se faria necessário para julgar os crimes de genocídio ocorridos em Ruanda. Em novembro de 1994, visando atender a uma solicitação de Ruanda, o Conselho de Segurança da ONU decidiu pela criação de um segundo tribunal internacional de caráter *ad hoc*, encarregado de processar e julgar os indivíduos responsáveis pelas graves violações do Direito Humanitário cometidos em Ruanda e nos países vizinhos durante o ano de 1994.

Ambos os Estatutos dos Tribunais *ad hoc* mencionados, contêm princípios, também baseados no Direito Humanitário para a aplicação de suas sentenças. São eles a exclusão da pena de morte, de penas corporais e trabalhos forçados. Os estatutos também estabelecem que tendo havido julgamento nacional, os tribunais da ONU apenas intervêm se a jurisdição nacional não foi imparcial nem independente ou se o crime não foi objeto de um procedimento diligente.

Apesar das questões levantadas acerca da legitimidade desses dois órgãos judiciários, foi entendido como legítima a criação destes tribunais como consequência de uma função desempenhada pelo Conselho para assegurar a manutenção da paz, podendo se chegar a conclusão de que os tribunais foram criados com base em normas jurídicas válidas e de reconhecimento internacional.

Assim, os tribunais *ad hoc* da ONU representaram avanços na jurisdição penal internacional, contribuindo para que a justiça internacional não fosse mais considerada como a justiça dos vencedores sobre os vencidos. Por conta das críticas quanto ao fato de serem tribunais especialmente feitos para julgamento de crimes já ocorridos foi criado um tribunal penal internacional de caráter permanente.

4.3 Corte de Haia

O Tribunal Internacional de Justiça (TIJ), ou Corte de Haia, é um órgão judiciário da Organização das Nações Unidas que não julga indivíduos, mas nações. Ele é responsável por casos de disputa de território, agressão entre países e etc.

Substituto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional (TPI), o Tribunal Internacional de Justiça, criado em 1945, cuida de todas as questões que ocorrem entre Estados e governos e rege todos Estados membros das Nações Unidas.

O TPI, instalado em Haia, foi criado pelo Estatuto de Roma. As penas a serem aplicadas por este Tribunal estão previstas no art. 77 do ETPI:

Artigo 77.º

Penas aplicáveis

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 110.º, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5.º do presente Estatuto uma das seguintes penas:

- a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou*
- b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau da ilicitude do facto e as condições pessoais do condenado o justificarem.*

2 - Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar:

- a) Uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual;*
- b) A perda de produtos, bens e haveres provenientes, directa ou indirectamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa-fé.*

Pelo Estatuto, conclui-se que as penas aplicáveis são a prisão por tempo determinado, excepcionalmente a prisão perpétua, multa e perda de bens, não se admitindo, portanto, a aplicação de pena de morte ou qualquer outro tipo de pena cruel. Houve até pressão para inclusão da pena de morte no Estatuto, com o argumento de que os crimes mais graves deveriam ter penas mais rigorosas. Entretanto, houve a preocupação de que sua inclusão no Estatuto poderia impedir que muitos dos países europeus que o apoiavam se tornassem Estados-Partes.

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional ao cumprir sua função certamente se tornará o eixo central para processos e punição de violações graves de direito internacional humanitário, independentemente de onde tais delitos possam ter ocorrido e do autor.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou o conhecimento da evolução da pena de morte desde os primórdios tempos, explicando como esse instituto jurídico, eliminação de indivíduos como forma de solução, foi evoluindo com o passar dos anos até os dias atuais.

Foi também evidenciado que, ao longo do tempo, com o desenvolvimento das culturas, os indivíduos criaram outras formas de resolução de conflitos que não a pena de morte.

Os países que adotaram formas pacíficas de enfrentamento de litígios assim o fizeram com vistas ao aprimoramento da cultura nacional e respeito a evolução histórica.

A pena de morte pode ser vista como um instituto primitivo cuja finalidade era solucionar os conflitos sociais por meio da extinção da vida dos indivíduos. Como descrito, a pena de morte foi utilizada como instrumento para organizar a sociedade e teve seu ápice quando o Estado não estava preparado para organizar a sociedade.

Após um longo período histórico, a pena de morte caiu em descrédito, pois o Estado assumiu o papel de regulador da sociedade, e conseqüentemente, houve o entendimento de que não era necessário eliminar vidas para aqueles que, eventualmente, desrespeitassem a ordem social. A pena de morte não reabilita, não atua como uma reparação eficaz ao delito cometido, apenas elimina vidas.

Atualmente, o entendimento é de que a vida é um direito básico e essencial a todo ser humano e, por isso, deve ser preservada em relação a outras alternativas. Portanto, ter a pena de morte como instrumento de resolução de conflitos seria um retrocesso, um desrespeito à dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

6 REFERÊNCIAS

AMARAL, A. C. **Pena de Morte**. Jus Brasil. 2013. Disponível em: <<https://carneiro.jusbrasil.com.br/artigos/111686526/pena-de-morte>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

ANDERSON, Perry. **Passagens da Antiguidade ao Feudalismo**. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 01 dez. 2017.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 10 de Novembro de 1937**. Dispõe sobre a Constituição do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 01 dez. 2017.

_____. **Decreto Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, institui o Código Penal Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm>. Acesso em 01 dez. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 2848, de 07 dezembro de 1940. Institui o Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 dez. 2017.

CAPELLINI, V. L. M. F.; RODRIGUES, O. M. P. R. **Educação inclusiva: fundamentos históricos, conceituais e legais**. – Bauru: UNESP/FC, 2012. (Coleção: Práticas educacionais inclusivas). 201 p. il. V. 2

CUNHA, Alexandre Sanches. **Introdução ao Estudo do Direito**. Saraiva: São Paulo, 2012. Livro digital disponível em: <<http://lelivros.site/categoria/direito/>>. Acesso em: 01 fev. 2016.

Domingos, A. R. **Motins políticos – Ou história dos principais acontecimentos políticos da província do Pará desde o ano de 1821 até 1835**, Belém, Universidade Federal do Pará, 1970, vol. 1, p. 48.

FERNANDES, Newton & FERNANDES Valter. **Criminologia Integrada**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Pg.45 a 48.

FILHO, L.F. C. **Impunidade no Brasil – Colônia e Império**. Estudos Avançados. Vol. 18, nº 51, São Paulo, May/Aug. 2004.

FORSYTHE, G. **Rome of the Twelve Tables**. In: RAAFLAUB, K. **A critical history of early Rome. From Prehistory to the First Punic War**. Berkeley: University of California Press, 2006. p. 201-233.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.288p.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Introdução ao Estudo do Direito: Teoria Geral do Direito**. 3 ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2015.

GUGEL, M. A. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho**. Florianópolis : Obra Jurídica, 2007.

_____. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. Ampid (associação Nacional dos Membros do ministério Público de defesa dos Direitos dos idosos e Pessoas com Deficiência), 2015. Disponível em http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php Acesso em: 21 out. 2015.

HOBBIES. *Leviatã*. **Organizado por Richard Tuck**; Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf. Acesso em: 09 out 2015.

Org. História do Brasil: 1500-1627, 7ª ed., Belo Horizonte/São Paulo, Itatiaia/Edusp, 1982, p. 183.

ISAAC, Benjamin, **The Invention of Racism in Classical Antiquity**. New Jersey: Princeton University Press, 2004.

LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extraeuropeus**. Tradução Marcela Varejão. Revisão da tradução Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MARTINS, J. D. R. **Das teorias das penas no ordenamento jurídico**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://joaomartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934870/das-teorias-da-pena-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 01 dez. 2017.

MEIRA, S.A.B. **A lei das XII Tábuas – fontes do Direito Público e Privado – 2ª Edição**. Forense. Rio de Janeiro. 1961.

_____. **Curso de direito romano: historia e fontes**. São Paulo: LTr, 1996. p. 65-97.

MONTEIRO, Alessandra Andrea. **Corporeidade e educação física: Histórias que não se contam na escola**. Universidade São Judas Tadeu programa de pós-graduação stricto sensu mestrado em Educação Física São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.usjt.br/biblioteca/mono_disser/mono_diss/118.pdf. Acesso em: 01 dez. 2017.

NEVES, N. M. B. C. **Códigos de conduta: abordagem histórica da sistematização do pensar ético**. Revista Bioética 200816(1): 109-115.

PEDRO, Antonio; CÁRCERES, Forial. **Historia geral**. Ed. Moderna Ltda. São Paulo, 1984.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: 1ª ed., 2ª triagem. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

SCHMIDT, Mário. **Nova História Crítica**. São Paulo: Nova Geração, 2011.

SPROVIERI, Maria Helena. ASSUMPÇÃO, Francisco Baptista. **Introdução ao estudo da deficiência mental**. São Paulo: Mennon, 2000.

SILVA, Otto Marques. **“A Epopéia Ignorada”, “Uma Questão de Competência”, “A Integração das Pessoas com Deficiência no Trabalho”**. São Paulo: Cedas, 1987.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SOUZA, B. M. **A pena de Morte no Brasil. Democracia Digital e Governo Eletrônico** - ISSN 2175-9391. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/13427-13428-1-PB.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2017.